Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.350 - MA (2019/0143553-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ANDERSON LAGES MENDES
ADVOGADO	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 303):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FORO E LAUDÊMIO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. ADI 4264-PE.
> 1. Havendo omissão a respeito dos efeitos da decisão proferida pelo STF, em sede cautelar, na ADI 4264/PE, os embargos devem ser acolhidos no ponto.
> 2. Em que pese a alegação de que a medida cautelar deferida pelo STF na ADI 4264-PE não alcança as demarcações realizadas antes do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007, pois não concedida eficácia retroativa na decisão proferida pela Suprema Corte (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), o entendimento pacificado pela Quarta Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA é no sentido de que, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do DL n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
> 3. O tema em análise pende de julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral a que alude o art. 543-B do CPC (RG-RE n. 636.199/ES), o que, todavia, não impede a solução da lide "si et in quanturn", na linha da jurisprudência pacificada por esta Corte.
> Precedente: EDAC 0045860-94.2012.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p. 3.096/3.348 de 2/12/2016.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, em rejulgamento determinado pelo STJ.

O apelo especial da União foi admitido na origem, ao passo que o recurso extraordinário teve seu seguimento negado.

Interposto agravo interno, o Tribunal de origem reformou a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e determinou o seu sobrestamento, em razão da afetação do RE 636.199, que teve reconhecida a repercussão geral, sob o Tema 676, conforme se verifica dos termos da ementa a seguir transcrita

(e-STJ, fl. 386):

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 636.199/ES. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. ARTIGO 1036, §1º DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I - A Vice -Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que contenham a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da Emenda Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.
> II - Desta forma, até o julgamento dos recursos extraordinários afetados e selecionados, pela Vice - Presidência deste Tribunal, como representativos da controvérsia, deverão os presentes autos permanecer sobrestados.
> III - Agravo interno parcialmente provido, para, reformando a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinar o seu sobrestamento.

Todavia, ao sobrestar o recurso extraordinário, o Tribunal de origem deveria ter procedido da mesma forma com relação ao recurso especial. Isso porque, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e este Tribunal Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Cumpre esclarecer que, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que também fique sobrestado até a retomada do processamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator